



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500126-68.2024.8.26.0540, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante IVO RUIZ JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso defensivo para, mantida a condenação e o quantum da pena, modificar o regime de cumprimento para o semiaberto. Mantida, quanto ao mais, a r. sentença condenatória. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1500126-68.2024.8.26.0540

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: IVO RUIZ JUNIOR

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 6441

APELAÇÃO. FURTO SIMPLES. (ART. 155 DO CP). Recurso defensivo: Pleito para fixação da pena-base no mínimo. Impossibilidade. Juiz de primeiro grau que, acertadamente, reconheceu o valor econômico do bem subtraído para exasperar a básica. Motivação idônea. Pena mantida. Modificação para o regime intermediário. Substituição da PPL por PRD vedada. Réu reincidente e circunstâncias judiciais desfavoráveis. Ademais, medida que não se mostra socialmente recomendável. Recurso provido em parte para, mantida a condenação e o quantum da pena, modificar o regime de cumprimento para o semiaberto. Mantida, quanto ao mais, a r. sentença condenatória.

Ivo Ruiz Junior, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado, por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Edegar de Sousa Castro, no processo nº 1500126-68.2024.8.26.0540, que tramitou pela 3ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo - SP, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal, por violação ao artigo 155, *caput*, do Código Penal (fls. 113/125).

Inconformada, a il. Defensoria Pública, no que diz exclusivamente sobre a dosimetria da pena, pleiteia a redução da pena-base. Além disso, requer a fixação de regime inicial semiaberto, em virtude da confissão exercida pelo apelante, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (fls. 153/161).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 165/173), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo parcial provimento do apelo (fls. 186/193).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Ivo Ruiz Junior foi processado como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, porque, no dia 09 de janeiro de 2024, em horário incerto, mas entre 14h30 e 14h40, na via pública, da Rua Afonsina, altura do numeral 165, bairro Rudge Ramos, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, subtraiu, para si, um automóvel, marca Fiat, modelo Mobi Like, placa DWY6G72, cor branco, pertencente a Marcos Everaldo Pedreira.

Segundo restou apurado, a vítima, por volta das 14h30, deixou o veículo acima referido estacionado nas proximidades de seu local de trabalho.

Neste ínterim, o acusado avistou o carro da vítima estacionado na via e, se aproveitando que inexistiam populares no local, conseguiu abrir a porta do veículo e acionar a ignição, após danificar o painel e o miolo da ignição.

Após o apossamento do automóvel, o réu empreendeu fuga do local.

Passados dez minutos, por volta das 14h40, a vítima retornou ao local onde havia estacionado o automóvel, constatando sua subtração. Imediatamente acionou a Polícia Militar.

Os agentes da lei, após mensagem irradiada pelo COPOM, realizaram patrulhamento nas imediações do bairro Rudge Ramos e na divisa entre São Bernardo do Campo e Santo André, obtendo êxito em localizar o veículo, por volta das 15h10, trafegando pela Avenida Prestes Maia.

Ao avistarem o automóvel, os Policiais deram sinal de parada, porém, o réu tentou empreender fuga, sem obter êxito, sendo capturado na sequência.

Em solo policial, o acusado permaneceu em silêncio.

Esses são, em síntese, os fatos.

A materialidade e autoria estão comprovadas por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 06 e 09), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 15/16), boletim de ocorrência (fls. 23/26), bem como pela prova oral colhida em juízo.

Daí que, considerando os elementos de prova que constam no processo – detalhadamente descritos na r. sentença -, era mesmo o caso de condenação do réu, devendo permanecer inalterada a decisão, porquanto observo que a autoria e a materialidade do crime são incontestáveis, não sendo, sequer, alvo de inconformismo da Defesa.

Inegável o livre arbítrio das partes para questionar, total ou parcialmente, a decisão de primeiro grau, sendo possível, conseqüentemente, transmitir a esta instância superior o conhecimento limitado da matéria, como no presente caso.

Aliás, a manifestação desta corte sobre pontos não elencados pelas partes – logicamente, excepcionadas as matérias de ordem pública - ofende diretamente o princípio “tantum devolutum quantum appellatum” e, também,

consequentemente, o contraditório.

Assim, passa-se à análise do recurso de apelação interposto pela Defesa e que diz respeito, especificamente, a questões dosimétricas e de cumprimento da pena.

Passa-se à análise da pena.

Individualização. A reprimenda foi fixada seguindo as diretrizes preconizadas nos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal.

1ª Fase. O d. Juiz sentenciante, entendendo que as circunstâncias e consequências do delito foram desfavoráveis, haja vista o elevado valor do bem, fixou a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Contra isso se insurge a il. Defensoria Pública, no que não lhe assiste razão.

É idônea a fundamentação utilizada pelo d. Magistrado para exasperar a pena-base, haja vista que o valor econômico do bem subtraído justifica tal elevação uma vez que ultrapassa o ordinário para o tipo penal (veículo avaliado em R\$ 50.000,00 – fls. 15/16).

Firme é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:

“1. Admite-se a exasperação da pena-base pela valoração negativa das consequências do delito, com base no prejuízo expressivo sofrido pela vítima, quando ultrapassa o normal à espécie. 2. Como o crime de roubo implica (sempre) a subtração de coisa móvel, o seu valor em princípio integra o próprio tipo, não podendo ser tido como consequência negativa na composição da pena-base, mas os precedentes desta Corte Superior admitem a exasperação quando o valor da res furtiva é elevado. (...). (STJ, AgRg no AREsp 1.804.218 MS, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 03/08/2021).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. RECESSO FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. ROUBO. PENABASE. MAJORAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. PREJUÍZO ELEVADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento firmado nesta Corte, o valor do bem subtraído pode servir para exasperar a pena-base, quando resultar em grande prejuízo à vítima, por extrapolar a elementar do tipo penal

de roubo, sendo, pois, fundamento idôneo a justificar o desvalor da conduta. 4. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgRg no REsp nº 1.646.665 PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 10/04/2018).

2ª Fase. Compensada a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência (processo 0052263-63.2017.8.26.0050 – fls. 62/64).

3ª fase. Não concorreram causas de aumento ou diminuição, de forma que a pena restou definitivamente dosada.

Regime prisional. Analisando as peculiaridades do caso concreto e o quantum da pena, afigura-se como medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito, a modificação para o regime semiaberto, tal como pleiteado pelo d. Promotor de Justiça oficiante e na forma do parecer da Procuradoria de Justiça Criminal.

Desse modo, acolhe-se o recurso defensivo exclusivamente quanto ao abrandamento do regime de desconto da pena corpórea.

Substituição. Considerando a circunstância judicial desfavorável, a reincidência do acusado e por não se mostrar socialmente recomendável, afigura-se inviável

a substituição da pena corpórea por restritiva de direitos ou a concessão de sursis, na forma disposta pelo art. 44 e seus parágrafos do Código Penal.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso defensivo** para, mantida a condenação e o quantum da pena, modificar o regime de cumprimento para o semiaberto. Mantida, quanto ao mais, a r. sentença condenatória.

HUGO MARANZANO

Relator